



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: CLAUDEMIRO LIMA DA SILVA - Adv. Alessandro Oliveira Ramos
Agravado: COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - Adv. Noemy Cezar Bastos Aramburu
Agravado: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANTA MARIA LTDA. - Adv. Teodorico da Silva Martins

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Decisão: JUIZ CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI

E M E N T A

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devida a atualização pela taxa SELIC (e a incidência de juros e multa moratórios) somente depois de decorrido o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. Aplicação dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, e II, da Constituição.



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A União interpõe Agravo de Petição (fls. 570-575) contra a decisão do Juiz Cleiner Luiz Cardoso Palezi (fls. 558-562), que julgou parcialmente procedente sua impugnação à sentença de liquidação, apresentada às fls. 534-546.

A União alega que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação dos serviços e que, portanto, a multa e os juros de mora são devidos desde então. Entende que deve ser aplicada a taxa SELIC, bem como multa moratória, para atualização do crédito previdenciário. Insurge-se, também, contra o entendimento que indeferiu a cobrança das contribuições destinadas a terceiros.

A primeira executada apresenta contraminuta às fls. 580-584.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 590, por meio do parecer de lavra do Procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner Azevedo, opinando pelo prosseguimento do feito, na



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 3

forma da lei.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O recurso foi tempestivamente interposto (fls. 569 e 570); é adequado (art. 897, *a*, da CLT); a representação é regular (OJ nº 52 da SDI-1 do TST); desnecessários depósito recursal e recolhimento de custas e; há interesse da União, razões pelas quais deve ser conhecido.

MÉRITO.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

A União entende que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação dos serviços e que os critérios de atualização devem incidir desde aquele momento. Invoca a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Transcreve jurisprudência das turmas deste E. TRT. Acrescenta que mesmo antes do advento da referida medida provisória já seguia a corrente que preconizava ser a prestação do serviço o fato gerador, na esteira da jurisprudência do TRT da 3ª Região e do TRT da 15ª Região. Transcreve o art. 43 da Lei de Custeio, com a inclusão do parágrafo segundo, deixando expresso na legislação ordinária o momento do fato gerador como sendo a



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 4

prestação do serviço. Ainda, refere que no parágrafo 3º do mesmo artigo restou disciplinada a forma de atualização das contribuições sociais, consoante os artigos 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005 e parágrafo terceiro da Lei nº 8.212/91 (apuração mês a mês sobre o respectivo salário de contribuição). Sustenta que o regime de cálculo consolida-se na interpretação oficial da Administração Pública, consubstanciada na Instrução Normativa SRP 03, de 14-07-2005, que revogou expressamente a OS 66/97. Entende que a Súmula nº 26 deste TRT não guarda pertinência com a impugnação ora discutida (cálculo pela competência). Aduz que a atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, porquanto requer a aplicação do art. 34 da Lei nº 8.212/91, no qual exsurge claramente que sobre as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de verbas deferidas em sentença ou acordo nos processos trabalhistas, bem como do reconhecimento de vínculo empregatício, há a incidência de juros (SELIC) e multa de mora até o mês do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 879, § 4º, da CLT e artigos 132 e 133 da IN SRP nº 03/2005.

A primeira reclamada contraminuta às fls. 580-584, alegando que o fato gerador da contribuição previdenciária verifica-se no momento em que é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, como estabelece o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Entende que não há falar em incidência de juros e correção monetária, uma vez que os créditos previdenciários só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. Refere que a taxa SELIC inclui correção monetária e juros, razão pela qual não pode servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias no processo judicial, porque o contribuinte



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 5

ainda não está em mora, vez que o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento. Sucessivamente, requer que os valores quitados pela agravada sejam abatidos de eventual diferença demonstrada.

Examino.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] *é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]. (Sublinhei).

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, que “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*”, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,*



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 6

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]“ (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência (“§ 2º *Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*”), nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: Revista do TRT da 15ª Região. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo contrato de trabalho vigorou entre 15-09-2005 e 08-04-2008 (v. inicial, fls. 2-3; e dispositivo da sentença,



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 7

fl. 363), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.

A existência de crédito para a Previdência é **acessória** ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 8

homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC, ao contrário, o valor referente às contribuições previdenciárias já foram recolhidas (fl. 507), conforme cálculo da fl. 495, guia GPS no valor total de R\$ 7.828,64 (valor do INSS R\$ 6.588,40 e valor a outras entidades, R\$ 1.240,24).

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos, uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos.

Definido em juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 9

liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nego provimento.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

Insurge-se a União contra o indeferimento da cobrança das contribuições destinadas a terceiros recolhidas e administradas pelo INSS, inclusas nas disposições das EC nºs 20 e 45. Sustenta, em síntese, que a *mens lege* do Diploma Legal (EC nº 45) é clara no sentido de facilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados em sede de reclamatória trabalhista, tendo o texto legal se utilizado da expressão “contribuições sociais” e não apenas “contribuições previdenciárias”, porque pretendeu outorgar competência à Justiça do Trabalho para executar não apenas estas últimas, mas também aquelas que, por força de lei, são recolhidas conjuntamente com as contribuições previdenciárias. Sustenta que além da base de incidência comum (folha de salários), as contribuições de terceiros também possuem natureza tributária e a elas se aplicam os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições previdenciárias, inclusive no que se refere à cobrança judicial. Aponta que essas contribuições também têm por fato gerador a prestação do trabalho e decorrem igualmente de sentença condenatória. Transcreve decisões de julgados de outros regionais. Faz referência aos arts. 203, III, e 195 da Constituição Federal.

Sem razão a União.

As contribuições para terceiros não têm por objetivo financiar a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

FI. 10

seguridade social, escapando, portanto, da incidência do art. 195, *caput*, da Constituição. Aliás, por expressa disposição constitucional, as contribuições de terceiros não se incluem dentre as previstas no art. 195:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Não se tratam de contribuições sociais propriamente ditas, mas de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE), incumbindo ao INSS apenas o recolhimento e posterior repasse, serviço pelo qual é “remunerado” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.457/07). Conseqüentemente, não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não se enquadram na execução de que trata o inciso VIII do art. 114 da Constituição.

Nesse sentido, decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, representativa do posicionamento majoritário das turmas daquela Corte.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido . [RR 993741-82.2006.5.09.0002, relatado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e julgado em 15-



ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP

Fl. 11

09-2010].

Nego provimento.

3. PREQUESTIONAMENTO.

A União prequestiona os arts. 114, I e VIII; 6º; 7º, IV; 195, I, a, e II, e 201, todos da CF, bem como os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e o parágrafo único do art. 876 da CLT.

Não há qualquer violação ao art. 114, I e VIII, da Constituição, uma vez que a contribuição previdenciária e seus acréscimos decorrentes de lei estão corretamente sendo processados no juízo trabalhista. Tampouco há violação aos arts. 195, I, a, e II, e 201, da Constituição, tendo em vista que as contribuições que sustentam a previdência social, decorrentes da atuação da Justiça do Trabalho, foram corretamente calculadas e processadas. Consideram-se prequestionados, também, os arts. 6º e 7º, IV, ambos da Constituição, e o parágrafo único do art. 876 da CLT, e demais artigos invocados, conforme fundamentação, ainda que não expressamente mencionados no acórdão, conforme entendimento contido na Súmula 297 do TST.

csrb.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0056800-65.2008.5.04.0702 AP**

Fl. 12

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**